



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

## PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2021

Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo.

**Art. 2º** - Ficam instituídas as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo.

§ 1º - Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias alternativas e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

§ 2º - A tecnologia de tratamento empregada para implementação das práticas instituídas por esta Lei deve ser multidimensional, incluindo as dimensões mental, física, emocional, vital, espiritual e comunitária, de maneira integrada.

**Art. 3º** - As diversas modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visam desenvolver uma visão ampliada dos processos de adoecimento e saúde e possuem os seguintes aspectos em comum:

I - promoção global do cuidado humano, com foco no sujeito e não na doença ou no desequilíbrio da homeostasia natural;

II - estímulo da adoção de posturas emancipatórias, de autoconhecimento e de autocuidado, visando ao desenvolvimento do potencial humano integral;

III – respeito à diversidade humana em todas as suas formas de expressão.

**Art. 4º** - São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – acupuntura;

II – homeopatia;

III – plantas medicinais e fitoterapia;

IV – termalismo social/crenoterapia;

V – arteterapia;

VI – ayurveda;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

VII – biodança;  
VIII – dança circular;  
IX – meditação;  
X – musicoterapia;  
XI – naturopatia;  
XII – osteopatia;  
XIII – quiopraxia;  
XIV – reflexoterapia;  
XV – reiki;  
XVI – shantala;  
XVII – terapia comunitária integrativa;  
XVIII – yoga;  
XIX – apiterapia;  
XX – aromaterapia;  
XXI – bioenergética;  
XXII – constelação familiar;  
XXIII – cromoterapia;  
XXIV – geoterapia;  
XXV – hipnoterapia;  
XXVI – imposição de mãos;  
XXVII – medicina antroposófica / antroposofia aplicada à saúde;  
XXVIII – ozonoterapia;  
XXIX – terapia de florais.

**Parágrafo único -** Também se consideram Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – as demais práticas devidamente aprovadas pelo SUS;  
II – as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018.

**Art. 5º** - As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde podem ser incorporadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (primária, secundária e terciária), inclusive nos programas de saúde na escola, saúde prisional, saúde mental, com ênfase na atenção básica e nas estratégias de atenção à saúde da família.

**Art. 6º** - A qualificação técnica dos servidores públicos que atuem nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/Toledo/PR será feita por meio do desenvolvimento de projetos de educação permanente da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde – PNEPS, do Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - O plantio da cultura de plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica deverá ser incentivado com vistas às necessidades de tratamento no Estado do Paraná.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00003

**Art. 8º** - A produção de conhecimento científico e o incentivo à pesquisa para o plantio da cultura das plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica é diretriz prioritária das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/PR.

**Art. 9º** - As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

I – os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação – Seed

**§ 2º** - Os profissionais de que trata o § 1º desde artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnica específica certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

**Art. 10** - Os estabelecimentos de profissionais que exerçam Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, a afim de comprovarem a habilitação de cada um dos seus profissionais para o exercício das atividades terapêuticas abrangidas por esta Lei, devem manter consigo reprodução da documentação referente à capacitação profissional dos mesmos.

**Art. 11** - A Política Pública de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo deve privilegiar a permanente discussão e avaliação de suas modalidades.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,  
25 de março de 2021.

  
LEOCLIDES BISOGNIN  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES,

A iniciativa deste Projeto de Lei, após muita reflexão sobre o tema, visa aprimorar o SUS e garantir o acesso à maioria da população a novas práticas terapêuticas, que garantam a integralidade à atenção do atendimento à saúde. Estabelecendo e tipificando do que são essas práticas.

Em consonância com o disciplinado no Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 2 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, a matéria busca esclarecer quais práticas são possíveis no sistema, de forma a garantir a exata execução de tais terapias normatizadas pelo ministério e reduzir erros no cotidiano do SUS. Todavia, evita também a inclusão de pseudos práticas, no sistema e saúde pública, ao dispor sobre a quem compete normatizar novas inclusões na cidade de Toledo – PR.

Uma determinante econômica alia-se a esta política pública, ao garantir a integração, ou uma nova fronteira, entre as compras públicas e a produção fitoterápica com agricultura familiar Toledana. Operação que perpassa os órgãos da saúde e transversaliza dentro do Estado com os órgãos gestores da agricultura, para que os recursos públicos direcionados à aquisição de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, cumpram outra função social.

Os agricultores familiares aparecem como os principais agentes produtores de um campo das PIC, que necessita de ampliação de produção e de consolidação de uma farmácia básica ou de produtos oriundos das plantas medicinais com garantia de procedência e qualidade. É importante equiparar os agricultores familiares, não só como produtores, e expandir a possibilidade do acesso desses ao mercado das plantas medicinais por venda direta e mercado garantido. Este projeto de lei orienta o mercado a comprar cinquenta por cento da produção da agricultura familiar de plantas medicinais, de forma de viabilizar esse arranjo produtivo local, todo esse processo de integração, preços competitivos e qualidade do produto Toledano como característica. Nesta lógica, tanto as compras públicas de plantas medicinais ou das empresas que produzem produtos fitoterápicos, direcionados ao SUS, devem adquirir desses produtores as matérias-primas necessárias a essa comercialização.

Assim, de forma de consolidar e expandir, é necessário a inclusão desta proposta legislativa no universo das leis de Toledo- PR, afim de estimular e multiplicar



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006005

o uso seguro e adequado dessas práticas terapêuticas.

Solicito, desta forma, e por todos os motivos elencados acima, o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores nobres Parlamentares nesta Augusta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 25 de março de 2021.



LEOCLIDES BISOGNIN  
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TOLEDO-PARANÁ